



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000935/2004-56
Recurso nº 177.282 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.101 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
Recorrente TRADE COMERCIAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Anos-calendário: 1999, 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. Tendo sido concedida à recorrente, durante a fase de fiscalização, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como tendo ela revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa. Lado outro, não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e a relevância da prova respectiva.

DECADÊNCIA – IRPJ. A decadência do direito de lançar o imposto de renda pessoa jurídica segue a regra do artigo 150, § 4º, Código Tributário Nacional. O termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA – CSLL. No que tange à decadência da CSLL, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A decadência do direito de lançar a CSLL segue a regra do artigo 150, § 4º, Código Tributário Nacional. O termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. Na prestação de serviços sem emprego de materiais, o percentual para definição do lucro presumido é de 32% (trinta e dois por cento).

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDO. Se a receita bruta no ano-calendário ultrapassou o limite legal, é-incabível a manutenção do

percentual reduzido de 16% (dezesesseis por cento), devendo ser calculada e recolhida a diferença de tributo devida.

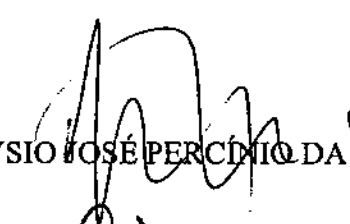
LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. Os valores correspondentes a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e outros, intitulados como “juros ativos” e “comissionamento”, devem integrar a base de cálculo do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. Ressarcimentos efetuados por fornecedor, vinculados a fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, não podem ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”, tratando-se, na verdade, de uma receita paga pelo fornecedor, conforme acordado entre as partes.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 2005, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos dois primeiros trimestres de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

FORMALIZADO EM: 10/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dos anos-calendário de 1999 e 2000, mais multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos contida no auto de infração e no Termo de Constatação Fiscal às fl. 69/74, o lançamento decorreu de:

ANO-CALENDÁRIO 1999

- a) Erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido: do total de receitas auferidas no quarto trimestre de 1999 (R\$ 1.347.085,22), o contribuinte obteve receitas com as prestações de serviços no montante de R\$ 357.764,24, sujeitas ao percentual de 32% para a determinação do lucro presumido; porém aplicou o percentual de 8% a todo o montante recebido.
- b) Falta de inclusão na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa (fls. 73). Gerou reflexo de CSLL;
- c) Falta de inclusão de receitas na base de cálculo do imposto de renda de receitas com descontos obtidos, juros ativos e "comissionamento" (demonstrativo de fls. 73). Gerou reflexo de CSLL;

ANO-CALENDÁRIO 2000

- d) Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago: o contribuinte aplicou indevidamente sobre a receita bruta de R\$ 35.675,38 o percentual de 16%, ao invés do percentual de 32%, para a determinação do lucro presumido (demonstrativo de fls. 72).
- e) Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago : o contribuinte não ofereceu à tributação valores de receitas com descontos obtidos, juros ativos, aplicações financeiras a curto prazo e outros créditos (demonstrativo de fls. 74).

Cientificado do lançamento em 14/09/2004, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 95/124 em 18/10/2004, juntamente com os documentos às fl. 125/196, onde alegou:

- 1) Cerceamento do direito à ampla defesa e falta de motivação do ato administrativo, ou seja, a demonstração de pertinência entre os fatos que levaram a autoridade administrativa a praticar o ato e a legislação aplicada ao caso. A fiscalização limitou-se apenas a relatar sucintamente os fatos supostamente considerados suficientes a ensejar a autuação realizada. Mesmo que se entendesse desnecessária a apresentação de elementos comprobatórios da infração, em respeito à motivação inerente aos atos administrativos, necessária, inclusive, para garantir o direito à ampla defesa, deveriam ter sido, ao menos, relacionados e especificados, um a um, os valores encontrados que corresponderiam à prestação de serviço. A ausência destes impede a identificação e o confronto com a escrituração e com as informações das DIPJ. Ao proceder desta forma, todo o ato administrativo restou eivado de nulidade pela falta de motivação, impedindo a ampla defesa. Como verificar em sua contabilidade a quais períodos se referem parte da receita advinda da prestação de serviços? Como buscar as notas respectivas? Trata-se de vício insanável. Assim entendem o primeiro e segundo Conselho de Contribuintes, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF);
- 2) Quanto ao erro na aplicação do percentual de 8% a todas as receitas e não só às relativas à prestação de serviços, no quarto trimestre de 1999, a fiscalização deixou de relacionar pormenorizadamente quais as receitas constantes da escrituração contábil da impugnante que efetivamente corresponderiam à

prestação de serviços. Além disso, não foi apresentado um único elemento que comprovasse que a DIPJ/2000 – relativa ao quarto trimestre de 1999, estivesse incorreta ou em desconformidade com a realidade;

- 3) Relativamente à aplicação indevida do percentual de 16%, a receita identificada como prestação de serviço no primeiro trimestre de 2000 não excede o limite de R\$ 120.000,00. Não há prova de que o limite previsto foi superado, para a aplicação do percentual de 32%. O lançamento carece de certeza;
- 4) O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, submetendo-se, para fins de contagem de prazo decadencial, ao disposto no art. 150, parágrafo 4º. do CTN. Assim entendem o Conselho de Contribuintes e o STJ. Em face disso, operou-se a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o terceiro trimestre de 1999, inclusive;
- 5) Quanto aos descontos obtidos, a fiscalização não mencionou ou demonstrou porque concluiu que aquelas receitas deveriam compor a base de cálculo do IRPJ. Os descontos obtidos não são acréscimo patrimonial, como definido no art. 43 do CTN, devendo ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido. Conforme documentos anexados (fl. 140/171), trata-se de descontos concedidos pelos fornecedores quando do pagamento das duplicatas emitidas em razão de compra de mercadorias, em função de redução posterior do valor dos produtos no mercado. Tais descontos nada mais são do que uma recuperação de custos e despesas operacionais, não devendo compor a base de cálculo do IRPJ nos termos do art. 521, parágrafo 3º. do RIR/99. Como os descontos foram obtidos em 1999 e 2000, e já que estava sob regime de apuração por lucro presumido desde 1999, é indiscutível que jamais deduziu tais custos da base de cálculo do imposto, quando tributada pelo lucro real. O Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo nesta linha de entendimento. O mesmo entendimento deve ser aplicado à CSLL, haja vista o disposto no art. 29 da Lei no. 9.430/96;
- 6) Protesta também pela ilegalidade da aplicação dos juros Selic.

Examinando a defesa, a DRJ manteve o lançamento, pelas seguintes razões:

Não houve o suposto cerceamento do direito de defesa ou falta de motivação legal do ato administrativo, pois os valores lançados constam de demonstrativos elaborados conforme a escrituração do contribuinte. Os montantes da prestação dos serviços e receitas financeiras foram destacados nas cópias do livro Razão. A autoridade só fez utilizar as informações contábeis da fiscalizada, onde constam destacadas as contas em que registradas as receitas de “prestação de serviços”, “receitas financeiras – descontos obtidos”, “receitas financeiras – juros ativos”, “receitas financeiras – aplicações a curto prazo”, “receitas financeiras – comissionamento” e “outros créditos”.

Quanto à decadência, a autoridade julgadora aduziu que, sendo de ofício o lançamento, há que se aplicar o artigo 173, I, do CTN, sendo improcedente a pretensão da autuada.

No que toca aos “descontos obtidos”, conforme a informação contábil do sujeito passivo, de fls. 38/43 e 55/58, os descontos são financeiros, portanto, receitas financeiras, não podendo ser tratados como descontos incondicionais ou abatimentos. Diz que o próprio contribuinte o confirma em sua impugnação, ao reconhecer que os descontos foram

dados pelo seu fornecedor tendo em vista fator superveniente às compras de mercadorias, ou seja, como compensação por redução dos preços de mercado dos bens revendidos. Aduz que os documentos trazidos na impugnação (correspondências, relatórios do fornecedor e duplicatas) não infirmam as conclusões da fiscalização.

Relativamente ao questionamento da aplicação da taxa Selic, a autoridade julgadora declarou-se incompetente para examinar suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria.

Cientificado do acórdão da DRJ, em 24 de novembro de 2008, conforme AR juntado em fls. 233, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 23 de dezembro de 2008, o Recurso Voluntário, de fls. 235/269, acompanhado dos documentos de fls. 270/426.

Em seu recurso, o interessado, como preliminar, repetiu os argumentos acerca do cerceamento do direito de defesa e aduziu que a materialidade das acusações não está comprovada, pois o autuante teria apurado o total dos juros ativos pela coluna "Saldo" do livro Razão e não pela coluna "Créditos".

Advogou a ausência de fundamentação da decisão de primeira instância, que a seu ver se limitou a referendar a autuação, não explicando o motivo de seu convencimento, razão pela qual pede a anulação do acórdão.

Aduziu que a decadência atingiu parte do crédito, pois a ciência do lançamento ocorreu em 14.09.2004, não podendo haver lançamento quanto aos meses de janeiro a setembro de 1999.

Não poderia ter sido arbitrado o lucro, pois não ocorreram as razões prescritas no art. 530 do RIR/99.

Equívocou-se o agente fiscal, ao considerar os abatimentos obtidos como receitas financeiras, porque os abatimentos não representam acréscimo patrimonial; em todas as ocasiões em que havia erro no faturamento por parte de seus fornecedores, a recorrente pleiteava e conseguia desconto nas duplicatas respectivas, como comprovado pelas correspondências dos fornecedores; como o abatimento é fator superveniente, pois o vencimento das duplicatas era posterior à emissão das faturas, não pode ser confundido com desconto financeiro.

Nas recuperações de custos e despesas, como os abatimentos, não há que se falar em receita tributável, no regime do lucro presumido. O art. 531, § 3º, do RIR/99 dispõe que os valores recuperados a título de recomposição patrimonial não compõem a base de cálculo do lucro presumido.

Sua fornecedora (COMPAQ) criou um programa de créditos pelo qual compensaria as perdas realizadas pela recorrente em vendas a preço inferior ao de mercado, quando feitas a clientes preferenciais, créditos que se materializavam pelo desconto nas duplicatas.

A superveniência de modelos novos levava a recorrente à venda dos modelos antigos com preço inferior, perda essa que era ressarcida pela COMPAQ também mediante desconto nas duplicatas.

Os lançamentos no Razão, sob a rubrica “Desconto Obtido Sobre Duplicatas”, não constituem descontos financeiros, pois se vinculam a (a) erro no faturamento; (b) vendas com preço inferior a clientes preferenciais; (c) vendas com preço inferior de modelos antigos.

Os juros compensatórios, havidos por atraso de seus clientes no pagamento, não compõem a base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme o art. 531, § 3º, do RIR/99, por representarem mera recomposição patrimonial em face da inflação, como já o decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

O auditor-fiscal incorreu em erros materiais em sua peça. Assim, considerou o valor de R\$1.347.485,14 como receita do todo o ano de 1999, ao passo que, como se vê pela DIPJ de fls. 31, essa receita corresponde ao 4º trimestre daquele ano. Equivocou-se também quanto aos valores de receitas de R\$357.764,24 (sujeitos ao percentual de 32%) e R\$989.320,98 (sujeitos ao percentual de 8%), porque tais valores foram obtidos *“de lançamentos constantes de Balancetes/Razão Analítico, os quais são imprestáveis à consideração fiscal por se tratarem de meros rascunhos, sem assinatura, cuja obrigatoriedade de manutenção e entrega ao Fisco inexistia para os contribuintes que, a exemplo da recorrente, eram optantes pelo lucro presumido nos anos de 1999 e 2000.”*

O agente fiscal agiu de má-fé ao desconsiderar a escrita fiscal da recorrente, optando por considerar valores provisórios e sem qualquer validade formal.

Também houve erro material, ao considerar os valores das receitas financeiras como acréscimos à base de cálculo, aplicando sobre eles diretamente a alíquota de 15% para cálculo do IRPJ, desconhecendo o teor do art. 531, § 3º, do RIR/99.

O feito fiscal baseou-se em outros elementos (balancetes, livro Razão Analítico sem assinatura) que não constituem a contabilidade oficial. Para assim proceder, anteriormente deveria ter desclassificado a escrituração.

A forma de apuração do lucro utilizada pela fiscalização – arbitramento – admite prova em contrário. A escrituração deveria ser considerada integralmente pela fiscalização e o foi apenas em parte, eis que outros elementos foram levados em conta na imposição da exigência.

Os elementos apresentados pela recorrente permitiam o cálculo do lucro presumido, não se justificando o arbitramento feito, o que implica em nulidade material da autuação.

Pelo exposto, a recorrente requer a declaração de improcedência da exigência e realização de prova pericial, sem indicar o perito, nem apresentar os quesitos para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

NULIDADE

Como preliminar, a recorrente pediu a nulidade da peça fiscal, argüindo ter havido cerceamento do direito de defesa, e falta de motivação legal para o lançamento, dizendo também que a fiscalização se limitou a relatar sucintamente os fatos que supostamente constituiriam infrações à legislação, sem relacionar e especificar os valores correspondentes à prestação dos serviços, dificultando sua localização na contabilidade e a identificação das notas fiscais respectivas. Reclamou também pela realização de perícia, sem indicar o perito nomeado nem os quesitos propostos.

Essas contestações não merecem acolhida.

Foi concedida à recorrente, durante a fase de fiscalização, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como ela revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, mediante extensa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Lado outro, é entendimento assente neste Colegiado que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, mormente quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e relevância da prova respectiva (em atendimento ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/72), tal como ocorre no caso dos autos.

No que toca à utilização de lançamentos no livro Razão para construir a acusação formulada quanto ao não oferecimento de receitas à tributação, não vejo impedimento legal ao procedimento fiscal.

Como regra geral, a pessoa jurídica deve manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, mesmo quando optante pelo lucro presumido. O que a legislação relativa ao lucro presumido excepciona é que a escrituração completa pode ser substituída pela escrituração do livro Caixa, que contenha toda a movimentação financeira da pessoa jurídica, inclusive bancária. Portanto, também não merece acolhida a argumentação da recorrente de que não devem ser levados em conta os assentamentos do seu livro Razão.

De outra banda, a recorrente reconhece a existência das receitas, pugnando pelo não cabimento de sua inclusão na base de cálculo do lucro presumido.

Assim, por tais fundamentos, afasto a preliminar de nulidade argüida em sede de recurso voluntário, por suposto cerceamento do direito de defesa e falta de motivação do ato administrativo.

DECADÊNCIA

O recorrente arguiu a decadência quanto aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e setembro do ano-calendário de 1999, tendo em vista que a ciência da autuação só veio a ocorrer em 14.09.2004.

Quanto a esse tema, a autoridade julgadora de primeira instância aduziu que, sendo de ofício o lançamento, há que se aplicar o artigo 173, I, do CTN, sendo improcedente a alegação.

Entendo que merece reforma a conclusão do acórdão recorrido, quanto à questão da decadência, por não se coadunar com as disposições do CTN e com a interpretação que lhes emprestam as jurisprudências judicial e administrativa.

É dominante neste Colegiado o entendimento de que a decadência do imposto de renda pessoa jurídica segue a regra do artigo 150, § 4º, Código Tributário Nacional. O termo inicial da contagem do prazo decadencial é definido em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais como sendo a data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, no que tange à decadência da CSLL, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, não há que se aplicar a Lei nº 8.212/91 para definição do prazo de decadência da CSLL, mas sim o já citado art. 150, § 4º, do CTN.

O entendimento já firmado neste Colegiado, como no acórdão nº 101-96.366, de 18.10.2007, é de que à CSLL se aplicam as regras de decadência previstas no CTN, conforme se extrai em excerto do voto condutor do aresto, de autoria da Conselheira Sandra Maria Faroni:

“A recorrente suscita a preliminar de decadência.

(...)

A jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a decadência, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, se rege pelas regras do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação a Fazenda tem o prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para verificar a correção da atividade exercida pelo contribuinte, em atenção ao comando do caput do art. 150 e, se dela discordar, efetuar o lançamento de ofício.”

Para os fatos geradores relativos aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1999, os prazos fatais para a constituição do crédito tributário seriam 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 2004. Como a ciência da autuação só ocorreu em 14 de setembro de 2004, operou-se a decadência em relação aos dois primeiros trimestres de 1999.

Em consequência, devem ser excluídos da tributação pelo IRPJ e CSLL os valores alcançados pela decadência, relativos aos dois primeiros trimestres de 1999.

MATÉRIAS TRIBUTADAS

Quanto ao apontado erro na aplicação do percentual de 8% sobre o total de receitas auferidas no quarto trimestre de 1999, sendo que parte delas se referia à prestação de serviços, para as quais o percentual é de 32%, a recorrente contrapôs que a fiscalização deixou de relacionar pormenorizadamente quais as receitas constantes de sua escrituração efetivamente corresponderiam à prestação de serviços.

Não tem fundamento tal assertiva, de vez que as informações usadas pela Fiscalização originaram-se da própria escrituração da recorrente, que ela mesma não pode alegar desconhecer.

No ano-calendário de 2000, o Auto de Infração consignou que o contribuinte aplicou indevidamente sobre a receita bruta de R\$ 35.675,38 o percentual de 16%, ao invés do percentual de 32%, para a determinação do lucro presumido. A recorrente argüiu que a receita de prestação de serviços no primeiro trimestre de 2000 não excede o limite de R\$ 120.000,00.

Entretanto, segundo a DIPJ de fls. 52/53, a receita bruta em 2000 ultrapassou o mencionado limite, sendo incabível a manutenção do percentual reduzido, devendo ser recolhida a diferença devida.

Equívocou-se também a recorrente, ao presumir que a Fiscalização promoveu o arbitramento do seu lucro sem base legal, quando na verdade não houve arbitramento do lucro, mas sim adição na base de cálculo do lucro presumido de valores que não foram tributados espontaneamente.

No que tange à falta de inclusão na base de cálculo do lucro presumido da totalidade de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e outras receitas, intituladas “descontos obtidos”, “juros ativos”, “comissionamento”, o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

(...)

§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com

base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).

(...) (grifei)

Não resta dúvida de que os valores correspondentes a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os intitulados como “juros ativos” e “comissionamento” devem integrar a base de cálculo do lucro presumido, sendo procedente a autuação quanto a esses itens.

No que toca aos valores intitulados “descontos obtidos”, cabe fazer uma digressão sobre sua verdadeira natureza.

A recorrente pugna por se tratar de “descontos” e, como tal, “valores recuperados, correspondentes a custos e despesas”, a que alude o § 3º do artigo 521 do RIR/99. Assim, não seriam tributáveis.

O contribuinte argumentou que os descontos no pagamento das duplicatas destinaram-se ao ressarcimento de perdas decorrentes de (a) erro no faturamento; (b) vendas dos produtos com preço inferior ao de mercado para clientes preferenciais; (c) vendas dos modelos considerados ultrapassados, com preço inferior de aos dos novos produtos lançados.

Conclui-se pelas afirmativas do próprio recorrente, corroboradas pelos autos, que os valores constituem compensação financeira que se materializa mediante redução do valor da duplicata quando de seu pagamento.

Os ressarcimentos foram concedidos por fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, não podendo ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”. Os valores em questão não se vinculam às compras, mas às vendas. Trata-se, na verdade, de uma receita paga pelo fornecedor, conforme acordado entre as partes.

Em apoio de suas razões, o interessado trouxe ao processo os documentos de fls. 140/170: cópias de mensagens via *internet*, comunicado comercial da Compaq, relatórios emitidos pela Compaq em nome do contribuinte e duplicatas.

Tais elementos poderiam resultar na exclusão dos valores que comprovadamente se tratassem de ressarcimento em virtude de erros no faturamento por parte do fornecedor.

Entretanto, os elementos materiais trazidos não são aptos para afastar a tributação, pois : a) os relatórios se referem a notas fiscais emitidas em 1997, com posição de 1997, sendo que, conforme afirmado pelo próprio contribuinte, as obrigações foram assumidas em 1999 e 2000; b) não indicam o tipo de desconto/abatimento ocorrido e quando ocorreu; e c) não foram anexados juntamente com eles as notas fiscais e duplicatas neles mencionadas.

Por fim, as duas duplicatas apresentadas (nºs 64974/01 e 62246/01) não guardam relação com as cópias dos registros contábeis do Razão Analítico levados aos autos.

Assim, é procedente a autuação quanto aos valores intitulados “descontos obtidos”, que não foram incluídos espontaneamente na base de cálculo do lucro presumido.

JUROS SELIC

A recorrente protestou pela ilegalidade da aplicação dos juros Selic.

A propósito, deve-se aplicar a Súmula 1º CC nº 4, de 26.06.2006 (DOU de 28.07.2006), do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo teor é o seguinte:

"A partir de 1º de abril de 2005, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Procedente, portanto, a aplicação dos juros SELIC.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos dois primeiros trimestres de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009


Décio Lima Jardim - Relator